

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA/ES,
POR INTERMÉDIO DA SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO – 2ª CPL.

Ref.: CONCORRÊNCIA do tipo MENOR PREÇO, conforme Processo nº 5.452/2021, edital de Concorrência nº 003/2021, de 29-11-2021

ALFA T CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.120.354/0001-54, com sede na Rua Homero Nunes, nº 94, sala 01, Cachoeira da Onça, São Gabriel da Palha-ES, CEP: 29.780-000, (contrato social anexo), neste ato representada por seu representante legal Thiago Freitas Azevedo de Castro, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 148.863.117-41, e da CNH nº 07302015121-ES, com endereço residencial na Rua Tereza Zanoni Caser, nº 09, Jardim da Penha, Vitória-ES, CEP: 29.060-800, onde recebe intimações e expedientes em geral, comparece diante de V.Sa., para no prazo legal, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Concorrência Pública, nº 003/2021, de 29-11-2021, em epígrafe, em conformidade e no prazo estabelecido no item 2.3 do edital, e no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, nos termos seguintes:

Do prazo

O edital em seu item 2.5, dispõe que a abertura dos envelopes se dará no dia **11-01-2022**, às 10 horas, e na Conformidade ao que estabelece o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, o prazo para impugnar este edital é de 2 (dois) dias úteis, que anteceder a abertura dos envelopes, não obstante o dispositivo legal o item 2.3, aponta para prazo maior de 3 (três) dias úteis anteriores a data para a abertura da sessão pública, o que diminui



em um dia o prazo, ou seja o prazo final será no dia **05-01-2022**, estando portanto o presente recurso no prazo legal.

No mérito

Da improcedência das exigências contidas no item 6.4, letra “b”, “b.1”

Dispõe o edital no item 6.4, letra b, b.1):

“6.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a)

b) Qualificação Técnica - Operacional

b.1) A empresa licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Pessoa(s) Jurídica(s) de Direito Público ou Privado, com todas as páginas devidamente chanceladas pelo CREA e/ou CAU, que comprove ter a licitante, executado atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste edital, obedecendo as seguintes parcelas de relevância e quantitativos mínimos: (grifo nosso)

Como se observa, a exigência editalícia, do referido item 6.4, letra b), B.1), trata da Capacidade Técnica-operacional – e exige chancela pelo CREA ou pelo CAU, o que é ilegal, pois o CREA ou o CAU não chancelam Atestados de Capacidade Técnica e nem emitem tais atestados ou certidões, conforme se demonstrará a seguir.

Dispõe o artigo 30, inc. II, §1º, da lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á:

.....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos;

Em se tratando de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, no caso para construção de 30 unidades habitacionais, a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante ocorre por meio da apresentação de atestados “fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados** nas entidades profissionais competentes”. Conforme se extrai do entendimento previsto no art. 30, inc. II, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Observe que a qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito **quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços**. No primeiro caso, tem-se a qualificação **técnico-operacional** (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação **técnico-profissional**, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (**art. 30, §1º, inc. I**).

A qualificação **técnico-operacional** na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias para cumprir o objeto do contrato, e por isso mesmo se limitam à “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação*”.

Entretanto, o normativo denominado Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, dispõe que somente os **atestados referentes à qualificação técnico-profissional**



necessitam ser **registrados no órgão**, e que o mesmo veio para cumprir exigência ao art. 30, §1º, da Lei, nº 8.666/93.

Logo se observa que a mesma obrigatoriedade não subsiste para os atestados de qualificação **técnico-operacional** das empresas licitantes, porque para estes atestados, a Lei nº 5.194/66 e as normas infralegais expedidas pelo sistema CNFEA/CREA não exigem registro, conforme se depreende do texto abaixo:

Na Resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, dispõe que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), e em seu artigo 55, e § único, dispõe o seguinte, *verbis*:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.” (grifo nosso)

Portanto, a capacidade **técnico-profissional** dos licitantes que deve ser exigida, e não se confunde com a capacidade **técnico-operacional**.

Ora, se não há exigência de registro no órgão, pretender que haja o cancelamento destes mesmos órgãos nos Atestados de Capacidade Técnica, recai na mesma ilegalidade.

Esta exigência por ser ilegal, ou seja não prevista em lei, fere diretamente o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme exalta o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



O objeto do certame licitatório é a execução de obras de construção, e no caso em tela a exigência prevista para atestar a capacidade **técnica-operacional**, é legal, desde que não se exija que seja registrado, ou chancelado no CREA ou CAU, pois já amplamente explanado que estes órgãos não fazem registro porque não há exigência legal, e permanecendo a exigência de Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, **com CHANCELAMENTO no CREA e/ou CAU**, servirá de impedimento á maior participação de empresas interessadas no procedimento de licitação, em benefício da Administração Pública.

Por conseguinte, não se admite que a Administração Pública promova procedimentos de licitação com intuito de beneficiar alguns particulares, não havendo razão para exigências que não tem amparo legal.

Vale a pena no caso citar o posicionamento do ilustre Marçal Justen Filho (in comentários à Lei de Licitações e contratos Administrativo, 2009, 13ª ed., p. 80), *in verbis*:

“Não impede a previsão de exigências rigorosas nem, impossibilita exigências que apenas possam ser cumprida por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.”

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável seja mencionado que a Certidão ou Acervo Técnico seja Chancelada pelo CREA e/ou CAU, devendo por conseguinte dar **deferimento a este Recurso** neste aspecto.

Convém destacar, o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, *verbis*:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução**



de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).”

Cabe ainda trazer a baila recente decisão do C. TJSP, in repertório autorizado de jurisprudências magister net, 2020, *in verbis*:

“81977987 - APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 002/SUB-IT/2019. Embora inicialmente habilitada e considerada apta a documentação apresentada, houve a desclassificação da impetrante após o julgamento de recurso de empresa concorrente. Considerada descumprida a cláusula 11.6.4b do edital, referente à capacitação técnica-operacional, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA. Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico Profissional (CAT) em nome da pessoa jurídica. CAT emitido em nome do engenheiro contratado e que ostenta informações acerca do serviço prestado pela empresa impetrante que se mostra suficiente a análise do requisito capacitação técnica-operacional. Entendimento do TCESP. **Conjugação conjunta do art. 30, II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Inabilitação afastada, devendo a empresa impetrante prosseguir no certame desde que cumpridora das demais qualificantes.** Recurso provido. (TJSP; AC 1040751-86.2019.8.26.0053; Ac. 13981743; São Paulo; Décima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Semer; Julg. 21/09/2020; DJESP 29/09/2020; Pág. 2354)” (grifos nosso)



Cabe ainda trazer a baila, a juntada da guia de boas práticas sobre qualificação técnica, idealizada e elaborada pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, onde em seu item 4.1 – Considerações Teóricas, supera a questão, inclusive com citação de decisão do TCES, em acórdão TC-144/2017 – Plenário, conforme anexo.

Dessa forma, resta demonstrado que é improsperável a permanência da exigência contida no edital no item 6.4, letra b), b.1), especificamente **no que diz respeito ao CHANCELAMENTO pelo CREA e/ou CAU**, do Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, na medida que convesse o certame de ilegalidade.

Isto posto, observado que o edital, em seu item 6.4, letra b), b.1), faz exigência ilegal, qual seja o cancelamento pele CREA e/ou CAU, que não encontra qualquer amparo legal, e viola os princípios informativos do processo licitatório, notadamente o da vinculação do edital, isonomia, e o da ampla competitividade dos certames públicos, deve ser corrigido e excluída a exigência, quando se tratar de Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, em relação a Licitante.

Isto posto, requer se digne V.Sas., deferir a presente impugnação, e por fim julgá-la totalmente procedente, para fim de retificar os termos do edital e contrato, para que a impugnante possa prosseguir no certame com isonomia.

Termos em que,

Pede deferimento.

Vitória-ES, 04 de janeiro de 2022.

THIAGO FREITAS AZEVEDO DE CASTRO
ADMINISTRADOR CPF nº 148.863.117-41

ALFA T

Assinado de forma digital

CONSTRUCAO E SERVIÇOS por ALFA T CONSTRUCAO

SERVIÇOS Documento assinado digitalmente conforme MP

FIRFI 13512035400 Data: 2022.01.05



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005005200400 Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

